

RECEPÇÃO DO CONCÍLIO DE TRENTO EM PORTUGAL: AS NORMAS ENVIADAS PELO CARDEAL D. HENRIQUE AOS BISPOS DO REINO, EM 1553

Por Amélia Maria Polónia da Silva

É do conhecimento geral que Portugal foi um dos primeiros países a adoptar e a integrar no corpo legislativo nacional os decretos conciliares, confirmados em 26 de Janeiro de 1564 pelo papa Pio V, na bula *Benedictus Deus*.

As circunstâncias desta adopção estão, de resto, já estudadas¹. Foi, com efeito, no decurso da regência do Cardeal Infante D. Henrique na menoridade de D. Sebastião que os decretos chegaram a Portugal, tendo sido a bula de confirmação do concílio solenemente lida e publicada pelo Cardeal Infante na sé de Lisboa, da qual era, então, prelado.

Parece, aliás, justo ver-se D. Henrique como um dos principais mentores do processo de reconhecimento e publicitação das decisões tridentinas em Portugal.

Com efeito, decorre da sua iniciativa a publicação dos decretos, primeiro em latim², e depois em vernáculo³. Trata-se de duas edições do

¹ Vide, entre outros, CAETANO, Marcelo — *Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal*. «Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa», Lisboa, 1965, pp. 7-87.

² *Canones et decreta sacrosancti, oecumenici et generalis Concilii tridentini*. Lisboa, Francisco Correia, 1564.

³ *Decretos e determinações do Concílio Tridentino que devem ser notificados ao povo...*, Lisboa Francisco Correia, 1564.

ano de 1564, que acompanham a impressão, do mesmo ano, do *Index Librorum Prohibitorum*, dimanado do mesmo concílio⁴, e o seu aparecimento em vernáculo «... pera proveito daquelles que carecem da lingua latina»⁵.

As iniciativas editoriais referidas devem-se, portanto, em grande medida, à actuação do Cardeal Infante, e decorrem do seu estatuto, respectivamente, de regente do reino, legado *a latere*, e inquisidor-mor. Elas revelam, de resto, os investimentos feitos pelas estruturas do poder constituído na divulgação e promoção das estipulações tridentinas.

Esta orientação não data, porém, sómente de 1564. Já onze anos antes, e após a conclusão da segunda sessão conciliar, foram enviados aos prelados do reino uns capítulos, ou apontamentos, que veiculam o espírito e as orientações da assembleia ecuménica em matérias de natureza pastoral. O título dado ao documento — *Capítulos que per ordenança do Cardeal D. Henrique foram dados aos prelados por mandado de D. João III*⁶, revela dois responsáveis centrais pela sua elaboração: o próprio D. João III, e o prelado seu irmão.

É certo que o segundo, apesar de ser arcebispo de Évora, havia sido dispensado de assistir às reuniões conciliares, a pedido daquele monarca⁷. Não sendo, portanto, interveniente directo das árduas discussões que aí aconteceram, delas deveria ter notícias, senão directamente, o que com verosimilhança acontecia, pelo menos através das informações autorizadas que chegavam à corte, com a qual estava em estreito contacto.

A prova é que os ditos capítulos documentam, inequívocamente, o conhecimento e a anuência dos seus autores ao projecto tridentino, desde os seus primeiros momentos. De facto, as normas que a eles presidiam prendem-se com os cânones tridentinos, e nelas o episcopado é encarado como um sacerdócio activo, com exigências concretas, quer no que toca à organização da casa dos prelados, quer no que respeita à administração temporal e espiritual da diocese.

⁴ *Index Librorum Prohibitorum...*, Lisboa, Francisco Correia, 1564.

⁵ *Rol dos Livros que neste Reyno se Prohibem...*, Lisboa, Francisco Correia, 1564. Prólogo.

⁶ B. P. E., Cód. CIII/2-26, fol. 216 e seg.

⁷ Os pedidos de dispensa foram formulados por D. João III, em 1537, numa carta datada de Évora, a 25 de Maio, à qual dá o pontífice resposta negativa, no breve *Recepimus litteras*, de 30 de Agosto do mesmo ano (Cf. *Corpo Diplomático Português...*, Publ. Luiz Augusto Rebelo da Silva, t. III, Lisboa, Acad. Real das Sciencias, 1866, p. 399), e numa carta a Baltazar de Faria, de 22 de Junho de 1945 (Cf. *o.c.*, t. V, pp. 443 e seg), pedido desta feita satisfeito por Paulo III.

Vejamos, detidamente, o conteúdo do documento. No que respeita ao primeiro aspecto — a organização da casa do prelado, pretende-se que aquela se conforme com a condição sacerdotal, e reflita a exigência de humildade que lhe estava adscrita. O que, no fundo, está em causa, é a construção da casa de um verdadeiro prelado-pastor que, em Portugal, e no contexto coevo, parece ter atingido o seu mais alto expoente com D. Fr. Bartolomeu dos Mártires, arcebispo de Braga, e que parece mesmo ter tocado membros da aristocracia reinante, como é o caso do Cardeal D. Henrique que, em Évora, parece concretizar algumas das estipulações enunciadas nestes apontamentos:

«A vos lembro e encomendo muito que cumpraes em vossa obrigação e lenho exemplo que se de vos espera na ordem de vosa caza no numero de criados no gasto de vosas rendas e em tudo ho mais que soia a obrigação do officio do prelado»⁸.

Mas não só o perfil pessoal do prelado está exarado no documento. Nele se contemplam, em particular, as obrigações sacerdotais, entre as quais se conta, primeiramente, a exigência de cumprir e fazer cumprir o dever de residência⁹.

A visita pessoal e/ou delegada da diocese, pelo menos de três em três anos, e a urgência de revisão das constituições diocesanas, no sentido de procurar moderar as penas de excomunhão nelas previstas, constituem dois outros aspectos a reter como centrais no documento em análise¹⁰.

De igual modo, procuram os apontamentos sugerir a necessária reorganização das formas de percepção e distribuição dos rendimentos diocesanos através da moderação, quer das taxas de chancelaria¹¹, quer do número de peditórios gerais e particulares com que se afectavam os fregueses¹².

Já no domínio estritamente doutrinal se revela um manifesto cuidado com a doutrinação dos jovens e com o baptismo dos escravos,

⁸ B.P.E., *Capítulos que per ordenança do Cardeal D. Henrique foram dados aos prelados...*, Cód. CIII/2-26, fol. 216.

⁹ «...Residaes em Vossa prelasia... fazendo residir meus capellaes em seus benefícios ... E que aquelles que ouverem Curados guardem E cumpram ho pelo Sagrado Concilio lhe he mandado». Cf. *o.c.*, fol. 216.

¹⁰ Cf. *o.c.*, fol. 218-219.

¹¹ Cf. *o.c.*, fol. 219.

¹² «Nam consentireis petitorios geraes e vereis os particulares de cada freguesia e deixareis somente delles os que parecerem de serviço de deus e se nam podem tirar sem escandalo do povo» Cf. *o.c.*, fol. 218.

aspectos que revelam por um lado, uma clara orientação tridentina e, por outro lado, a preocupação com uma realidade típicamente peninsular e, concretamente, portuguesa: a significativa presença do elemento escravo na textura social quinhentista¹³.

E, no que se refere ao exercício concreto da actividade diocesana, particular atenção é prestada à escolha de colaboradores pastorais, sejam eles pregadores, visitadores, provisores, vigários e oficiais de justiça, sejam os que se recrutam para a cura de almas, ou os que se provêm em benefícios eclesiásticos. No que se refere à selecção destes últimos, estipula-se:

«... tereis muito grande tento no dar das ordens menores e as nam dareis senão ao menos pessoas que puderdes e attidade de quinze annos somente e a quem saiba bem o salterio e outra qualquer cousa bem e a quem saiba a doutrina cristaa e pareça que as tem pera servir na igreja e se criar nella»¹⁴.

Não poderemos deixar de identificar, neste articulado, a resposta possível a dois problemas candentes do tempo: por um lado, o número excessivo de clérigos mal remunerados, frequentemente dependentes apenas do estipêndio da missa e, por outro lado, a sua parca formação literária e litúrgica, insuficiente, quantas vezes, ao desempenho de obrigações que pelo cargo que desempenhavam, lhes estavam adscritas.

Prescreve-se, ainda, um maior cuidado com a selecção de candidatos às ordens sacras, devendo o seu ingresso depender, não só de uma suficiente formação intelectual e doutrinária, mas também de uma comprovada honestidade e idoneidade. Assim, em relação ao primeiro aspecto exige-se, como condição de acesso, o domínio do latim, a compreensão das palavras litúrgicas, e o conhecimento do canto chão¹⁵, enquanto que, no tocante ao segundo, se exige um rigoroso exame da vida e costumes dos candidatos¹⁶.

¹³ Cf. *o.c.*, fol. 220.

¹⁴ Cf. *o.c.*, fol. 217.

¹⁵ Cf. *o.c.*, fol. 217.

¹⁶ «... E procurarreis de vos enformar da onestidade dos que se quiserem ordenar na vida e costumes lhes mandareis que tragam destas cousas extromentos autenticos e dignos de fee dos lugares onde viveram e tereis muita lembrança de encomendar a vossos Vesitadores que tomem sempre emformaçois destes que se amde ordenar as quaes vereis por vos ...» Cf. *o.c.*, fol. 218.

A compreensão, no tempo, da importância destes procedimentos destaca-se, com clareza, do articulado do documento:

«... asi como muita parte da desordem dos eclesiasticos vem do pouco exame dos que se admitem nas ordens asi muita parte da reformação esta neste exame que se quiere ordenar»¹⁷.

E, da mesma forma que os ordinários deveriam merecer particular atenção por parte do prelado, também a provisão de benefícios se deveria fazer em «... pessoas idoneas em vida e em letras conforme ao direito»¹⁸.

O enquadramento e controle dos colaboradores pastorais diocesanos não se limita, todavia, às recomendações até agora enunciadas. A criação de colégios para clérigos pobres e jovens sem possibilidades materiais para frequentarem a Universidade completam um quadro de actuação pastoral concebido de forma coerente e adaptado às circunstâncias. Recomenda-se que aqueles sejam locais «... onde possam aprender clérigos pobres o que devem saber para serem bons curas e servirem outros em onestidade e recolhimento que na vida e na sciencia venham a ser bons clerigos a que se provejam os beneficios ...»¹⁹.

As matérias ministradas deveriam ser objecto de atenção nas visitas dos prelados realizadas com o intuito de avaliar o bom funcionamento dessas instituições, o desempenho dos seus mestres e a leccionação aí efectuada²⁰.

Pela sua vocação e orientação estes colégios parecem, desta forma, poder preencher as funções de verdadeiros centros de formação do clero, antecipações, afinal, dos seminários diocesanos, trunfo maior da implementação das directivas tridentinas.

Pelo seu articulado, aqui brevemente explanado, este documento parece, portanto, confirmar aquilo que assumimos como ponto de partida: ele poderia ter funcionado como um autêntico programa de actuação episcopal, o qual, de uma forma sintética, organizada e coerente, sistematizava as principais sugestões da segunda reunião conciliar, em 1552-1553.

As duas personalidades aparentemente responsáveis pela sua elaboração ver-se-iam, no entanto, envolvidas em apuros com a cúria

¹⁷ Cf. *ibidem*.

¹⁸ Cf. *o.c.*, fol. 216-217.

¹⁹ Cf. *o.c.*, fol. 218.

²⁰ Cf. *ibidem*.

pontifícia, em virtude da publicação destas orientações antes da sua aprovação pelo pontífice.

Na verdade, essa atitude acabaria por ser entendida como um abuso de autoridade, em particular por parte de D. Henrique, e viria a fazer perigar a concessão do título de legado *a latere* que desde há muito D. João III para ele ambicionava.

Não será, de resto, estranha a esta agitação a constante conflitualidade com o núncio, a qual claramente se manifesta numa missiva do comendador-mor a D. João III, datada de Roma, a 20 de Maio de 1553, em que se explicita a agitação provocada pelos capítulos em causa. A propósito de uma carta do núncio, o embaixador explica ao rei português:

«... diz (o núncio) que o cardeal apertou muito com Vosa Alteza que mandase guardar ho concilio e que Vosa Alteza lhe dysera que laa fizesse ele com os prelados e que ele fyszera huns apontamentos os quaes mandara ... e nysto dyz ele grandes gabos de Vosa Alteza mas do cardeal dyz que o que dysto pior lhe pareceo foy que estes apontamentos vinham de maneira que pareciam mando e querer tomar mays jurdição do que lhe cabia pelo que parecera dever avisar Sua Santidade pera o que podese soceder pelo tempo adiamte ...»²¹.

E a carta menciona, mais à frente, as implicações deste contencioso na concessão da legacia:

«... o papa segundo soube mandou chamar Montepulchano e lhe mostrou a carta e lhe dyse vedes ysto o embaxador mata me por esta legacia do cardeal e vos tambem fazes me por yso instancia e se o cardeal faz ysto nam podemdo que fara se tiver mais poder ...»²².

E, se isto se passou no contexto da cúria romana, a sua aceitação no espaço português não parece ter conhecido melhores circunstâncias. Ao que parece, os prelados do reino teriam exercido significativa resistência à sua aceitação, recusando a sua legitimidade como documento normativo. A primeira referência com que nos deparamos é, de novo, a da carta do

²¹ *Carta do Comendador-mor a el-rei*, Roma, 20 de Maio de 1553 in *C. D. P.* t. VII, p. 229.

²² *Ibidem*.

comendador-mor a el-rei, escrita a 20 de Maio de 1553, em Roma. Referindo-se ao conteúdo da missiva do nuncio, esclarece:

«... diz que o Cardeal ... fyzera huns apontamentos os quaes mandara (aos prelados) queria apertar aos guardarem pelo qual dyz o nuncio que muitos prelados se lhe foram lamentar pedindolhe que o escrevese pera ca pera que se nam consentise ...»²³.

Esta resistência efectiva à aceitação dos apontamentos é, de resto, confirmada por um outro documento, que funciona como uma resposta articulada aos *Capítulos*... que até agora analisamos. Referimo-nos aos apontamentos, desse mesmo ano de 1553, que D. Fernando de Meneses, então arcebispo de Lisboa, envia a D. João III²⁴.

Em primeiro lugar, o prelado reitera os argumentos expostos pelo nuncio no tocante à ilegitimidade da divulgação das decisões do Concílio antes da sua aprovação oficial pelo pontífice. E a cada um dos tópicos responde D. Fernando de Meneses numa atitude claramente defensiva, não isenta de uma certa indignação, por entender que tais recomendações, muitas das quais já estatuídas por concílios precedentes, pretendiam significar o não cumprimento, por parte dos bispos do reino, e por ele pessoalmente, das normas vigentes.

E é assim que assistimos a um contra-argumentação que directamente remete para algumas condições reais do desempenho das funções episcopais, válidas, em particular, para o espaço da diocese de Lisboa, ainda que, por extensão, possam aplicar-se aos restantes bispados do reino. Nestas circunstâncias, parece-nos pertinente uma detida análise do articulado do documento.

Assim, poderemos encontrar nele três tipos de argumentos que radicam: 1. na deficiente situação do bispo e da sua diocese; 2. nos pressupostos do direito instituído e, 3. em informações concretas que, geralmente, contrariam as pretensões do documento.

Com efeito, o bispo recorre aos pressupostos do direito instituído, nomeadamente em constituições diocesanas, para responder a exigências dos apontamentos relacionadas com a visita pessoal ou delegada da diocese de três em três anos; a provisão de benefícios em pessoas idóneas; o perfil desejável dos candidatos a ordens menores e sacras e, ainda, com

²³ *Ibidem*.

²⁴ B. P. E., Cód. CIII/2-26, fol. 220-232.

as que se dedicam à moderação de penas de excomunhão e das próprias taxas de chancelaria.

Por outro lado, contrapõe D. Fernando aos artigos que respeitam à residência dos prelados na sua diocese e dos capelães em seus benefícios, argumentos de peso que revelam contradições existentes entre as intenções e as práticas do monarca. O bispo faz entroncar o não cumprimento dessas obrigações, quer no consentimento real na permanência de numerosos prelados na sua corte, quer na existência de privilégios que isentavam os capelães de residirem nas suas capelanias²⁵.

E, no que se refere à provisão de benefícios, de novo D. Fernando invoca numerosas circunstâncias impeditivas de um cabal exercício dos deveres episcopais de nomeação e confirmação de beneficiados, citando, entre eles, a prática da concessão de benefícios pelo papa, a existência de casos reservados, acertos e indultos e a pressão exercida pelos numerosos padroados leigos. Obstáculos que, somados, contribuíram para o facto, referido, de os prelados não poderem prover nem um décimo dos benefícios da sua diocese²⁶.

No que respeita aos peditórios gerais, o bispo insurge-se igualmente contra as contradições existentes, exemplificando, com o caso de Lisboa, uma prática contrária ao estipulado nos apontamentos que lhe haviam sido enviados. De facto, se estes prevêm a diminuição do número de peditórios, desaconselhando a instituição de novos, D. Fernando refere que na sua diocese, dos onze peditórios gerais, oito são recentes, e instituídos por D. João III²⁷.

Já no que diz respeito aos aspectos ligados à pregação, rejeita o prelado a necessidade de existir grande número de pregadores, argumentando que tais funções caberiam aos reitores e vigários das igrejas, devendo-se, por isso, não aumentar o número daqueles, mas sim o estipêndio que a estes cabia, no sentido de se criarem condições para um pleno exercício das funções que lhe eram adscritas²⁸.

Do mesmo modo, discorda D. Fernando de Meneses do articulado do documento no que dele se infere acerca dos critérios de exame de ordinandos. Assim, quanto à sugestão de um exame pessoal ou, pelo menos, presencial, do candidato pelo bispo, responde o prelado lisboeta com as vantagens da delegação de funções. E mostra-se igualmente crítico quanto às vantagens de dois procedimentos que lhe eram propostos

²⁵ Cf. *o.c.*, fol. 221-222.

²⁶ Cf. *o.c.*, fol. 222-223.

²⁷ Cf. *o.c.*, fol. 228-229.

²⁸ Cf. *o.c.*, fol. 227-228.

como nucleares: o de buscar informações acerca da vida e costumes dos candidatos através de visitantes e o de se requererem instrumentos abonatórios do seu perfil pessoal²⁹.

Por fim, baseando a sua argumentação na deficiente situação dos réditos diocesanos, o prelado não só defende que as casas dos bispos residenciais seriam muito mais modestas que as dos seus predecessores³⁰, como rejeita, com base nesse mesmo argumento, a incumbência de criar novos colégios e de os visitar pessoalmente, dado esses novos encargos serem incompatíveis com os precários proventos diocesanos³¹.

Pelo não cumprimento de duas obrigações centrais ao exercício episcopal — a de distribuir esmola e a de prover à fábrica da igreja — passa a responsabilizar o documento, insurgindo-se, portanto, contra a pretensão dos *Capítulos*... que, de uma forma vinculativa, exigiam aos prelados o que o direito instituído ainda não estipulava.

Analisados os dois textos a partir das suas principais propostas e da contradição de que estavam feridos, procuremos captar, globalmente, o significado coevo dos seus conteúdos, bem como o da própria relação que entre si estabelecem.

Do primeiro — os *Capítulos que per ordenança do Cardeal D. Henrique foram dados aos prelados per mandado de D. João III* colhem-se, como vimos, directivas teológicas e disciplinares que claramente os situam em consonância com o espírito conciliar, sejam as que se referem ao perfil do bom prelado, à obrigatoriedade da residência pessoal e ao dever de visita pastoral ou as que respeitam à formação, recrutamento e ordenação do clero diocesano e, ainda, à função pastoral dos bens da igreja.

Que ele documenta a anuência, senão mesmo a plena adesão do Cardeal Infante e do rei ao projecto tridentino, também já o sublinhamos. O que agora nos importará interrogar, são as motivações que impeliam cada uma destas personalidades centrais na vida política e religiosa quinhentista portuguesa nesta iniciativa. E neste domínio, duas ordens de razões poderão ser consideradas: umas de natureza estratégica e outras de cariz espiritual.

No tocante às primeiras, será de aventar a possibilidade de, tanto o rei, como o Cardeal D. Henrique pretenderem mostrar ao pontífice um zelo religioso capaz de o levar a conceder o título de legado *a latere*, insistentemente solicitado por D. João III para seu irmão. De facto, esta

²⁹ Cf. *o.c.*, fol. 224-226.

³⁰ Cf. *o.c.*, fol. 221.

³¹ Cf. *o.c.*, fol. 226-227.

concessão, consubstanciando a autoridade do mais alto representante da Igreja no reino seria, certamente, do gosto do jovem Cardeal. A natureza do cargo não deixa quaisquer dúvidas quanto à amplitude das suas atribuições e poderes, os quais reforçariam e ampliariam a sua capacidade de intervir no domínio eclesiástico, e até político. E do agrado seria, também, do monarca que procuraria, deste modo, pôr termo às frequentes desavenças com os legados pontifícios e, por outro lado, ampliar, por esse meio, o seu já vasto campo de intervenção da vida religiosa do país³².

A segunda ordem de razões, que não contradita necessariamente a primeira, colhe da discussão em torno da seriedade com que D. Henrique assumia os seus deveres eclesiásticos. Na verdade, a carta do núncio ao Papa, citada pelo comendador-mor responsabiliza directamente o Cardeal Infante pela iniciativa de enviar aos prelados do reino os capítulos em causa. Recordemos a parte do documento que a isso se refere:

«... diz (o núncio) que o Cardeal apertou muito com Vossa Alteza que mandase guardar ho concilio e que Vosa Alteza lhe dysera que laa fyzesse ele com os prelados ...»³³

Para lá do provável abuso de autoridade que tal antecipação significa, provará esta persistência em fazer cumprir as deliberações conciliares um sincero zelo pastoral por parte de D. Henrique? O conhecimento, quer do seu perfil pessoal, quer do seu desempenho como pastor, nomeadamente da diocese de Évora, que assumira desde 1541, parece validar tal possibilidade³⁴.

Mas, quaisquer que fossem as motivações de tais apontamentos e do seu envio aos prelados do reino, o ambiente parece não estar ainda suficientemente maduro para a sua recepção. A prova são as referidas queixas dos bispos ao núncio e, em particular, as notas redigidas por D. Fernando de Meneses, as quais oferecem, como vimos, real resistência à implementação das mais inovadoras determinações tridentinas posteriormente divulgadas em forma de decreto: a urgência de um

³² Cremos que está suficientemente documentada a aplicação de D. João III neste negócio, assim como a sua impaciência pela demora na sua conclusão. Veja-se, a propósito, a correspondência com o seu comendador-mor, em Roma in *C. D. P.*, t. VII, pp. 250 e seg.

³³ *Carta do Comendador-mor a el-rei*, Roma, 20 de Maio de 1553 in *C. D. P.*, t. VII, p. 229.

³⁴ SILVA, Amélia Maria Polónia da — *O Cardeal Infante D. Henrique, arcebispo de Évora. Um prelado no limiar da viragem tridentina*, dissert. policopiada, Porto, 1989.

rigoroso exame de vida e costumes dos candidatos à carreira eclesiástica; a criação de colégios e a sua administração e controle por parte do prelado e, finalmente, a insistência no exercício pessoal das funções episcopais em detrimento de procedimentos de delegação de poderes, tão comuns na Cristandade europeia.

As razões e tendências projectadas nos dois documentos parecem, portanto, evidenciar duas concepções um tanto diversas, ainda que com evidentes contactos, do exercício da actividade pastoral. No fundo, duas posturas distintas em relação ao que em Trento se decidia no domínio pastoral: uma, contida nos apontamentos enviados aos prelados, era de total adesão às deliberações tridentinas; a outra, da autoria de D. Fernando de Meneses, era de uma cautelosa defesa dos procedimentos tradicionais, ainda que também balizada em protestos de zelo pastoral.

Por trás desta polémica identificam-se, de resto, antagonismos pessoais, os quais seriam alimentados, inclusivé, por estes eventos, e que levariam D. Fernando de Meneses a enviar ao papa uma informação acerca dos agravos que diz ter recebido do Cardeal D. Henrique³⁵. A análise das razões que subjazem a esta outra quezília não cabe, no entanto, no âmbito do que nos propusemos, que visava, tão sómente, fornecer um modesto contributo ao estudo das incidências do Concílio de Trento em Portugal prévias à conclusão da assembleia ecuménica.

³⁵ B. P. E., *Emformação de dom Fernando de Meneses Arcebispo de Lixboa pera o papa sobre os agravos que dis receber do Cardeal dom Amrique....* Cód. CIII/ /2-26, fol. 232 e seg.

